

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino Freitas, ex-prefeito municipal de Acarape/CE, em face do Acórdão 476/2016-2ª Câmara que julgou as suas contas irregulares para condená-lo em débito e em multa, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 450/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, para a construção de sistema de abastecimento de água na municipalidade.

2. Preliminarmente, entendo que o TCU pode conhecer dos presentes embargos, vez que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Como visto, a despeito de regularmente citados, os responsáveis solidários não acorreram ao chamamento processual, vindo a ser considerados revéis pela 2ª Câmara do TCU, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992.

4. No presente momento processual, sob o argumento de que o Acórdão 476/2016 conteria obscuridade, o interessado busca a anulação do **decisum**, pedindo o restabelecimento da etapa de instrução, com “a regular citação do próprio Embargante, na forma e para os fins legais”.

5. Para tanto, o ora embargante alega que o suposto vício teria decorrido da citação determinada pelo Acórdão 1898/2015-2ª Câmara e conduzida por meio do Ofício 1052/2015 – TCU/SECEX-CE (Peças 62 e 66) dirigido ao advogado constituído nos autos (Dr. Carlos Eduardo Maciel Pereira, com a procuração à Peça 14), anotando que, no seu entendimento, o referido ofício deveria ter sido endereçado a ele, nos termos do art. 30 da Lei 8.443, de 1992, ao estabelecer que o prazo para o atendimento da citação conta-se do recebimento da comunicação pelo responsável ou interessado.

6. Por essa linha, o ora embargante aduziu que:

“A ordem cameral determina o envio de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, sem a ressalva de que tais poderiam ser enviados à pessoa do advogado e não do próprio Embargante. A rigor, tomando em conta a inexistência de ressalva expressa, os documentos deveriam ter sido enviados à pessoa do próprio Embargante; o que não ocorreu.

(...)

Disso, conclui-se que o prazo para apresentação de justificativa começa a correr a partir da citação do responsável, no caso, o próprio Embargante, que deveria ter sido citado pela via postal, e não ser substituído pelo causídico, como ocorreu.

Com efeito, verifica-se que o decurso do prazo defensivo decorreu de citação nula, que não ocorreu na pessoa do próprio responsável, o próprio Embargante.

A obscuridade reside no fato de que o respeitável acórdão embargado considerou que o Embargante foi revel, quando, em verdade, deveria ter sido pessoalmente citado para apresentar Justificativa;”

7. O histórico dos fatos no presente processo bem elucida toda a questão.

8. Por ocasião da primeira apreciação das contas especiais, já havendo se pronunciado a Secex/CE e o MPTCU, dissenti dos pareceres de mérito emitidos nos autos, essencialmente por constatar que o referido convênio ainda se encontrava vigente, e, ante o risco de lesão ao erário e de ineficácia da eventual decisão de mérito, propus a adoção de medidas preliminares que foram acolhidas pelo Plenário do TCU, na Sessão de 4/6/2014, por meio do Acórdão 1.463/2014.

9. Dentre as medidas prolatadas nessa deliberação, constou a determinação à Funasa para que, no prazo de sessenta dias, promovesse a vistoria **in loco** sobre o aludido empreendimento, encaminhando ao TCU o seu parecer conclusivo sobre a regularidade, ou não, do Convênio 450/2006, destacando que, após implementada essa medida, sobreveio aos autos o parecer acostado à Peça, concluindo, em síntese, que as metas físicas tiveram baixo percentual de execução (apenas 14,7%) e

que o sistema de abastecimento não tinha nenhuma funcionalidade, visto que não se atingiu o objetivo de levar água tratada para a população local.

10. Por conseguinte, com base nos pareceres uniformes da Secex/CE e do MPTCU, o Tribunal proferiu o Acórdão 510/2015-2ª Câmara de modo a julgar irregulares as contas do ex-prefeito para condená-lo em débito, solidariamente com a empresa contratada, sem prejuízo da multa legal.

11. Inconformado com a deliberação, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas opôs os embargos de declaração acostados à Peça 52, que foram providos por meio do Acórdão 1.898/2015-2ª Câmara, em razão de não ter sido conferida a oportunidade ao ex-prefeito para que se pronunciasse acerca das conclusões havidas no parecer técnico conclusivo da Funasa, de sorte que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o feito retornou à etapa de instrução, sendo promovida a nova citação do ora embargante, bem como da empresa responsabilizada solidariamente, para que apresentassem as suas alegações de defesa.

12. É neste contexto, pois, que se situaria a suposta obscuridade, já que, em cumprimento ao Acórdão 1.898/2015-2ª Câmara (Peça 62), o expediente citatório foi endereçado ao advogado do ex-prefeito (Dr. Carlos Eduardo Maciel Pereira).

13. Não assiste razão, todavia, ao ora embargante, vez que obscura é a deliberação cuja razão ou provimento não permite a exata compreensão do julgado, não padecendo desse vício o referido acórdão, já que o citado advogado estava devidamente constituído pelo ora embargante, com amplos poderes para, dentre outros atos, receber citações, conforme atesta o instrumento de mandato acostado à Peça 14.

14. Bem se sabe que não se exige a capacidade postulatória para a prática de atos processuais no âmbito do processo no TCU, mas que a outorga de mandato válido, inclusive com poderes específicos para receber a citação, como é o caso, tende a vincular o mandante ao processo.

15. Destaca-se, nesse ponto, que o Regimento Interno do Tribunal (no **caput** do art. 145) autoriza a prática de atos processuais “*diretamente, ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado*”.

16. Por conseguinte, mostra-se plenamente válida a citação operada por meio do Ofício 1052/2015 – TCU/SECEx-CE e, desse modo, o reconhecimento da revelia do responsável, nos termos do Acórdão 476/2016-2ª Câmara, não se verificando, pois, qualquer obscuridade no julgado.

17. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados pelo TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator